DELIBERAÇÃO AC00 - 3617/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12121/2016
PROTOCOLO	: 1709072
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO ORTEGA, OAB/MS n. 13.701 GIUSEPE FAVIERI, OAB/MS N. 16.395
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO – INVENTÁRIO DE BENS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PARTE DAS IMPROPRIEDADES AFASTADAS – MULTA CORRESPONDENTE AFASTADA – PROCEDÊNCIA.

Afastada parcialmente as irregularidades apontadas, com a juntada de documentos ausentes, é possível rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, para excluir a multa correspondente, porém, deve ser declarada irregular a prestação de contas, considerando que persistem as demais impropriedades, bem como aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto por **André Alves Ferreira,** Ex-Prefeito Municipal e Gestor do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, **para rescindir o Acórdão n. 102/2014**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 2300/2010, para que outro seja proferido, nos seguintes termos: pelo julgamento da prestação de contas anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/Ms, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. André Alves, Prefeito Municipal à época, como **contas irregulares**, por ausência do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, pela **aplicação de multa** ao Ex-Prefeito, André Alves, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, e pela intimação do citado Ordenador de Despesas, para que no **prazo** de 60 (sessenta) dias recolha a multa aplicada em favor do FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, e pela Intimação do Requerente André Alves Ferreira e de seus advogados, Dr. Fernando Ortega, OAB/MS n. 13.701 e Dr. Giusepe Favieri, OAB/MS n. 16.395 – art. 99, Parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018 -, quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

I – Relatório da instrução processual:

Referem-se estes autos ao **Pedido de Revisão**, proposto por **André Alves Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal e Gestor do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS**, regularmente representado por advogado, nos termos da procuração de f. 260 dos autos principais, em face ao **Acórdão n. 102/2014**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/2300/2010, seguintes termos:

> **"01. -** julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, pelas seguintes razões: **i**) não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento e **ii**) o Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal;
> **02. -** Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, no valor total de **30 (trinta)** UFERMS, sendo **20 (vinte)** UFERMS pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento e **10 (dez)** UFERMS pelo não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
> **03. – COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.
> Campo Grande/MS, 23 de abril de 2014."

1.1 – Das razões constantes do Pedido de Revisão:

Fundamentou seu pedido nos artigos 73 e 74, da Lei Complementar n. 160/2012, e informa o encaminhamento de documentos com, segundo alega, o escopo de afastar as motivações que levaram o tribunal a julgar suas contas irregulares.

Asseverou ainda que existem nos autos principais, diversos pareceres consignando que *a prestação de contas deveria ser julgada "regulares com ressalva",* - Auditoria – f. 11/15 -, e Ministério Público de Contas – f. 16/20, e

ressaltou que o fato de não mais ser chefe do Executivo Municipal dificultou a obtenção dos documentos que encaminha.

Pontuou quando as duas irregularidades motivadoras da não aprovação das contas prestadas, informando quanto à primeira – não encaminhamento dos Decretos que alteraram o Orçamento -, a juntada de cópia dos Decretos ns. 31; 36; 67; 81 e 109 todos de 2009, que alteraram o Orçamento Municipal, e que têm o condão de comprovar a inexistência de irregularidades na gestão dos recursos do Município, requerendo o julgamento pela regularidade das contas.

Quanto à segunda irregularidade – não encaminhamento do inventário dos bens – fez juntada de cópia do Decreto n. 050/2009, com a nomeação dos membros da Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal, responsáveis por elaborar o inventário dos bens municipais, e que faz juntada do inventário relativo à *pasta de "Assistência Social – Criança e Adolescente"*, e que assim estaria suprindo a irregularidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do pedido com efeito suspensivo e provimento para considerar como regular as contas prestadas e afastar as penalidades impostas.

1.2 – Da admissibilidade:

O Pedido de Revisão foi recebido e admitido pelo Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 50, no qual determinando sua distribuição e remessa a este Conselheiro para relatar e decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo.

1.3 – Da concessão do efeito suspensivo:

De posse dos autos, e diante das razões e dos documentos encaminhados, entendi por conceder o efeito suspensivo ao Pedido, nos termos da decisão de f. 53, e por requerimento do Ministério Público de Contas, determinei, nos termos do despacho de f. 13, a manifestação da 5ª Inspetoria.

1.4 – Das manifestações técnicas:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 17397/2018, na qual pontuou os termos da decisão guerreada e as irregularidades ali insertas para em seguida, ante a defesa e documentos encaminhados pelo requerente, apresentar sua posição técnica, destacando que a relação de bens demonstra o valor do Imobilizado como sendo de R$ 11.602,50. Todavia, neste último o valor apresentado não é compatível com os consignados naqueles, além de informar os bens de outra unidade gestora, o Fundo Municipal de Assistência Social como a detentora dos bens.

Entendeu que os documentos não foram suficientes para modificar a conclusão motivadora do acórdão, mantendo-se a irregularidade.

Em relação ao encaminhamento dos Decretos de suplementação, afirmou:

> A juntada, nesta oportunidade, do Decreto de Suplementação nº 109/2.009, que reduz o orçamento da unidade gestora em questão no valor de R$ 33.400,00, comprova que o orçamento naquele exercício, do Fundo Municipal para a

> Infância e Adolescência totalizou R$ 24.600,00, conforme consignado no 'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada', f. 67 dos autos nº TC/2300/2010/001.
> Nesse passo a irregularidade detectada na análise processual de f. 123 a 129 da análise ANC-2IGCE-08630/2010 dos autos TC-2300/2010, é afastada, **restando o item regular**. (grifamos)

Concluiu sua análise afirmando que as justificativas e documentos elidiram em parte a divergência, ficando pendente a questão do Balanço Patrimonial, razão a que o pedido não deve ser provido.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15809/2019, no qual, após transcrever o julgado e os termos do Pedido formulado, destacou que os documentos encaminhados referentes ao Balanço Patrimonial não tiveram o condão de afastar a irregularidade apontada no *decisum*, porque com divergência do contabilizado.

Já com referência ao orçamento, ante aos Decretos de abertura dos créditos adicionais e ainda ao cancelamento no valor de R$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), restou demonstrado que o Fundo Municipal teve um orçamento naquele exercício no valor de R$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), restando sanada a irregularidade.

Em sua conclusão o *Parquet* opinou pelo conhecimento e provimento parcial ao Pedido de Revisão, com redução da multa aplicada, mantendo-se inalterada a condição de irregularidade dos atos de gestão.

Encerrada a fase instrutória do processo, é o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a motivar o voto a ser proferido:

Como relatado, através do presente Pedido de Revisão, **André Alves Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal e Gestor do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS**, regularmente representado por advogado nos termos da procuração de f. 260 dos autos principais, pretende revisão ao **Acórdão n. 102/2014**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/2300/2010, que considerou irregulares os atos de gestão praticados pelo mesmo, junto ao citado Fundo Municipal, e lhe aplicou multa.

O Pedido proposto preencheu os requisitos para sua admissibilidade, atestados pelo Presidente desta Corte de Contas no despacho da peça digital n. 2, no qual também determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar e decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo.

Em análise preliminar das razões e dos documentos colacionados, entendi por conceder o efeito suspensivo nos termos da decisão da peça digital n. 5, e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer quando este requereu manifestação da 5ª ICE sobre o Pedido.

Conforme relatado e se observa da peça digital n. 14, a 5ª Inspetoria entendeu que das duas irregularidades motivadoras da decisão guerreada apenas uma foi afastada em razão dos documentos e justificativas encaminhadas – remessa dos Decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares - permanecendo inalterada a referente ao inventário dos bens móveis e imóveis, concluindo que as razões elidem em parte a divergência verificada nos autos principais, mas com o entendimento de que o presente Pedido não merece provimento.

Já os autos demonstram que o Ministério Público de Contas, através do Parecer da peça digital n. 15, entendeu de modo diverso, ou seja, ante a correção de uma das irregularidades, que o Pedido deveria ser conhecido e no mérito, provido parcialmente, reduzindo-se a multa aplicada na proporção da irregularidade sanada, mas que o julgamento final, mantivesse inalterada a condição de irregularidade dos atos de gestão do responsável pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, exercício de 2009.

Observo de todo o processado, que o Requerente, em que pese ter encaminhado inúmeros documentos– f. 7/49 -, não obteve êxito em afastar as duas irregularidades motivadoras do Acórdão guerreado, mas apenas uma delas, e considerando que o mencionado julgado atribuiu uma multa para cada irregularidade a correção deve gerar o afastamento da multa fixada no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, como se observa do item dois.

2.1 – Das irregularidades atribuídas no Acórdão guerreado:

Assim, para que duvidas não pairem quanto à proposta de decisão, as duas irregularidades motivadoras do julgamento como CONTAS IRREGULARES foram:

> 1. Não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento e
> 2. O Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal;

Que a decisão atribuiu à primeira irregularidade uma multa de 20 (vinte), e à segunda, uma multa de 10 (dez), totalizando 30 (trinta) UFERMS.

2.2 – Da irregularidade sanada:

Demonstrado, tanto pela análise técnica da 5ª Inspetoria, como pelo parecer do Ministério Público de Contas, que o Requerente obteve êxito em afastar a primeira irregularidade, relativa à *ausência de todos os Decretos que alteraram o orçamento*, no momento em que encaminhou os documentos complementares, e assim, o afastamento da multa de 20 (vinte) UFERMS e medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e porque afastada parcialmente a motivação do julgamento originário pela irregularidade nas contas de gestão prestadas pelo ora Requerente, em que pese o efeito que gera no acórdão guerreado – afastamento da multa correspondente - a proposta de decisão a ser proferida não terá o condão de considerar como regulares as mencionadas contas.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. **Pelo CONHECIMENTO** ao presente Pedido de Revisão interposto por **André Alves Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal e Gestor do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS**, regularmente representado por advogado nos termos da procuração de f. 260 dos autos principais**,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada;

2. Pela **PROCEDÊNCIA** do referido Pedido para rescindir o **Acórdão n. 102/2014**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 2300/2010**, com supedâneo no inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, para que outro seja proferido, nos seguintes termos:

2.1 – Pelo julgamento da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **ANDRÉ ALVES,** Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, por ausência do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, descumprimento do subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO, deste Tribunal;

2.2 – Pela aplicação de **MULTA** ao Ex-Prefeito, André Alves, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.98/2018, c/c o art. 42, incisos II; VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.3 – Pela **INTIMAÇÃO** do citado Ordenador de Despesas, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** recolha a multa aplicada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis – art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

2.4 – Pela **Intimação** do Requerente **ANDRÉ ALVES FERREIRA** e de seus advogados, Dr. Fernando Ortega, OAB/MS n. 13.701 e Dr. Giusepe Favieri, OAB/MS n. 16.395 – art. 99, Parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018 -, quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
SETAC/BFJV/ARP/DSSM